

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL DA COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR “WADSON LIMA”

EDITAL Nº 005/2025 – PROCESSO 029/2025

OBJETO: DEFESA PRÉVIA / ALEGAÇÕES FINAIS

DENUNCIADOS:

Requerente: Beija-Flor Futebol Clube de BH
Josué Felipe de Oliveira (auxiliar técnico)
Diego Costa Santos (massagista)
Nycolas Felipe Silva de Oliveira (atleta)
Advogado: Edmilson Costa Santos – OAB/MG 227.295

BEIJÁ-FLOR F.C. de BH, inscrito no CNPJ sob o nº **36.142.116/0001-02** e seus denunciados **JOSUÉ FELIPE DE OLIVEIRA**, CPF: 094.654.086-11, **DIEGO COSTA SANTOS**, CPF: 096.056.366-03 e **NYCOLAS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA**, CPF: 147.179.406-79, todos devidamente qualificados nos autos do edital em epígrafe, por intermédio de seu procurador que este subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais auditores, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA / ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA DENÚNCIA

Os denunciados foram citados para responder por supostas infrações disciplinares decorrentes dos incidentes ocorridos ao final da partida entre as equipes **Beija-Flor F.C. e Coqueirão**, em 05/07/2025.

A denúncia, baseada na súmula arbitral, imputa à equipe **Beija-Flor F.C.** a violação dos Artigos 211 e 213 do CBJD. Ao auxiliar técnico **Josué Felipe de Oliveira**, são imputadas as condutas tipificadas nos Artigos 243-D e 257 do CBJD. Por sua vez, ao massagista **Diego Costa Santos**, são imputadas as condutas tipificadas nos Artigos 243-D e 257 do CBJD. E ao atleta **Nycolas Felipe Silva de Oliveira**, as condutas tipificadas nos Artigos 254-A e 257 do CBJD.

A súmula arbitral descreve um cenário de confusão generalizada pós-jogo, mencionando a expulsão por reclamação de um atleta do Coqueirão (Juan Pablo Lima), a aproximação do dirigente Josué Felipe em direção à equipe adversária, e a subsequente confusão envolvendo

jogadores, dirigentes e torcedores, com relatos de socos, pontapés e, o mais grave, um disparo de arma de fogo por um "rapaz da equipe Beija-Flor FC" para dispersar o tumulto.

II. DAS PRELIMINARES

1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO A DIEGO COSTA SANTOS E NYCOLAS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA

Excelências, a defesa argui preliminarmente a inépcia da denúncia e, conseqüentemente, a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução desportiva em face dos denunciados **Diego Costa Santos** (Massagista) e **Nycolas Felipe Silva de Oliveira** (Atleta). Conforme citação pelo próprio tribunal e verificado na análise da súmula arbitral, o relatório do árbitro, **DOCUMENTO BASE** para a propositura da denúncia em justiça desportiva, **NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO NOMINAL OU DESCRITIVA À CONDUTA ESPECÍFICA** de Diego Costa Santos e Nycolas Felipe Silva de Oliveira durante os incidentes narrados.

O Artigo 79, inciso I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), é claro ao dispor que a denúncia deve conter a "**descrição detalhada dos fatos**", o que implica na individualização da conduta imputada a cada denunciado. A ausência de tal descrição na peça acusatória, ou no seu substrato fático (a súmula arbitral), torna a denúncia inepta.

A denúncia, ao imputar genericamente o Art. 257 do CBJD ("Participar de rixa, conflito ou tumulto") a Diego e Nycolas, sem descrever **qual** a participação individualizada de cada um no suposto tumulto, impede que a defesa possa contra-argumentar os fatos e exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo **Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, e pelos princípios basilares do devido processo legal desportivo.

A simples presença no local da confusão não se confunde com participação ativa em tumulto. Para que a denúncia seja válida, é imprescindível que se descreva o **comportamento imputado**, com suas circunstâncias de tempo e modo. Inexistindo essa descrição na súmula arbitral – o único documento oficial que fundamenta a denúncia –, e na própria denúncia que apenas cita os artigos sem pormenorizar a conduta, falta um dos requisitos essenciais da acusação.

A ausência de descrição fática individualizada na súmula arbitral, que é a fonte primária dos fatos, acarreta a **ausência de justa causa** para a ação penal desportiva contra **Diego Costa Santos** e **Nycolas Felipe Silva de Oliveira**. Sem a mínima base probatória na súmula para justificar a acusação contra eles, o prosseguimento do processo é um constrangimento ilegal.

Assim, requer-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a **Diego Costa Santos** e **Nycolas Felipe Silva de Oliveira**, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. DA AUSÊNCIA DE BASE FÁTICA PARA A APLICAÇÃO DO ART. 211 DO CBJD EM RELAÇÃO À EQUIPE BEIJA-FLORES F.C.

A equipe Beija-Flor F.C. foi denunciada com fundamento no Artigo 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe:

“Deixar de manter o local que tenha indicado para a realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.”

No entanto, a referida imputação carece de base fática mínima para subsistir, conforme passa a demonstrar-se.

2.1. Ausência de Relato de Omissão na Súmula da Partida

Em análise à súmula da partida, observa-se que não há qualquer menção a omissão, inércia ou negligência por parte da diretoria ou da organização da equipe Beija-Flor F.C. quanto à manutenção da infraestrutura ou à garantia da segurança do evento.

A simples ocorrência de um tumulto, por si só, não configura violação ao artigo 211 do CBJD, se ausentes elementos que demonstrem falha na atuação do clube mandante em suas obrigações de organização e prevenção.

2.2. Início do Tumulto: Causa Externa à Equipe Mandante

Ressalte-se que o tumulto em questão teve início por conduta imputável à equipe adversária, em especial ao treinador do Coqueirão, **Sr. Vander Pereira da Silva**. Consta que, no centro do campo, o referido técnico incitou seus próprios atletas com xingamentos e palavras de baixo calão, proferindo ofensas diretamente dirigidas à equipe Beija-Flor F.C., tais como: *“Ei Beija-Flor, vai tomar no cu.”*

Tais atitudes, além de incompatíveis com a ética desportiva, inflamaram os ânimos e contribuíram decisivamente para o descontrole dos envolvidos, caracterizando-se como a real origem dos fatos, alheia à esfera de responsabilidade da agremiação mandante.

2.3. Inaplicabilidade do Artigo 211 do CBJD

Diante da inexistência de qualquer relato de falha estrutural, descumprimento de norma de segurança ou omissão por parte da equipe mandante, não há justa causa para a aplicação do Art. 211 do CBJD ao Beija-Flor F.C.

Trata-se, portanto, de capitulação desprovida de lastro fático, que não identifica conduta típica e tampouco descreve violação a ordem desportiva válida. A denúncia, nesse aspecto, revela-se inepta, por ausência dos elementos essenciais à sua admissibilidade e validade.

O arquivamento da presente imputação é o que se recomenda, por ausência de justa causa para responsabilização da equipe Beija-Flor F.C. nos termos do artigo 211 do CBJD;

Subsidiariamente, a absolvição da equipe Beija-Flor F.C., diante da manifesta improcedência da denúncia nesse ponto.

III. DO MÉRITO

Caso as preliminares não sejam acolhidas, o que se admite apenas por argumentação, adentra-se ao mérito da questão.

1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO INDIVIDUALIZADA E GENERICIDADE DA ACUSAÇÃO

A narrativa da súmula arbitral é extremamente genérica ao descrever a confusão: "vieram os jogadores titulares, reservas, dirigente e torcedores, todos para cima da equipe do Coqueirão". Tal generalidade, sem individualizar a conduta de cada um, é insuficiente para fundamentar uma condenação.

Para Josué Felipe de Oliveira (Art. 257 CBJD): Embora mencionado na súmula por se dirigir à equipe adversária, não há descrição de que tenha de fato "participado de rixa, conflito ou tumulto" no sentido de agredir ou incitar diretamente a violência. Sua aproximação pode ter sido para averiguar a situação, para tentar acalmar, ou até mesmo para separar. A intenção não pode ser presumida.

Para Diego Costa Santos (Art. 257 CBJD): Conforme já exaustivamente abordado, sua conduta não é sequer mencionada na súmula arbitral. Sua presença no local, em um contexto de caos, como massagista, não implica em participação ativa em tumulto. É plenamente possível que, como membro da comissão técnica, estivesse tentando proteger atletas ou, como a própria súmula menciona para o time adversário, "tentando separar a confusão".

Para Nycolas Felipe Silva de Oliveira (Art. 257 CBJD): Da mesma forma, sua conduta não foi individualizada na súmula. O simples fato de ser atleta e estar presente no local da confusão não pode gerar uma presunção de participação ativa em agressões ou tumulto.

A imputação de "socos, pontapés" também não é atribuída a nenhum dos denunciados individualmente, reforçando a falta de provas concretas de suas participações nas agressões.

2. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ARTIGOS DO CBJD

Art. 243-D CBJD (Incitar publicamente o ódio ou a violência.) - Josué Felipe e Diego Costa Santos:

A narrativa da súmula menciona que Josué se dirigiu à equipe do Coqueirão “na hora da comemoração”, mas não há registro de palavras ofensivas, gestos ou condutas que, por si só, configurem ofensa à honra ou incitação à violência.

Não há comprovação de:

- Que tenha incitado a briga;
- Que tenha agredido ou ofendido adversários;
- Que sua presença tenha sido causa suficiente do tumulto.

Na dúvida sobre a intenção e extensão da conduta, aplica-se o princípio do in *dubio pro reo*, devendo o denunciado ser absolvido.

No calor dos acontecimentos, onde o objetivo principal é a preservação da integridade física dos envolvidos, não há como se exigir que um auxiliar técnico ou massagista se ocupe de

formalizar uma denúncia naquele exato instante. A comunicação deve ocorrer após o restabelecimento da ordem e a devida apuração dos fatos, o que é feito pela autoridade arbitral. Não houve, portanto, omissão punível.

Art. 254-A CBJD (Conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva) - Nycolas Felipe Silva de Oliveira:

Este artigo possui natureza residual e subsidiária. Quando há um tipo penal desportivo específico para a conduta (como o Art. 257 para participação em tumulto), a aplicação do Art. 254-A torna-se descabida, sob pena de caracterizar *bis in idem*. A acusação pelo Art. 257 já absorveria qualquer eventual "conduta contrária à disciplina" relacionada ao tumulto. Ademais, como já defendido, não há sequer conduta individualizada atribuída a Nycolas.

Art. 213 CBJD (Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens.) - Equipe Beija-Flor F.C.:

Não se pode imputar ao clube responsabilidade objetiva por desordens:

- A súmula não relata inércia ou omissão da diretoria do Beija-Flor em conter tumulto;

Imprevisibilidade do Ato Criminal de Terceiro: O disparo de arma de fogo por um "rapaz da equipe Beija-Flor FC" é um ato criminoso, individual e imprevisível. Em competições de futebol amador, as equipes não possuem os mesmos recursos de segurança de grandes eventos. Não há revista na entrada, nem equipe de segurança privada armada para conter tais incidentes. A conduta de um indivíduo que porta e utiliza uma arma de fogo é de natureza penal grave e transcende a capacidade de prevenção e controle ordinária de um clube amador.

Ausência de Vínculo Formal e Dever de Controle: É fundamental que a Procuradoria identifique quem era esse "rapaz". Se era apenas um torcedor, o clube não pode ser responsabilizado por atos criminosos isolados de terceiros, que escapam de sua esfera de controle e fiscalização. O dever de "prevenir e reprimir" não implica em responsabilidade objetiva por todos os atos de terceiros, mas sim em adotar medidas razoáveis e possíveis dentro do contexto da competição.

Dever de Meio, Não de Resultado: O Art. 213 impõe um dever de meio, ou seja, de tomar providências capazes. O clube adota as medidas de segurança que lhe são possíveis no âmbito amador. A situação escalou para um **nível de violência que não poderia ser contido pelos meios disponíveis a um clube de futebol amador**. O relato de que o tiro foi para "dispersar o tumulto iniciado", embora por meios ilícitos, **sugere uma ação no calor da confusão, e não uma omissão do clube** em tentar reprimir a desordem.

Contexto da Ação: A confusão já estava instalada e generalizada. Nenhuma providência razoável poderia ter evitado o ato isolado e criminoso do disparo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e do que será provado na instrução, requer-se a este D. Tribunal:

1. O acolhimento das preliminares para:
 - **Declarar a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa em relação a DIEGO COSTA SANTOS e NYCOLAS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA, decretando a extinção do processo em relação a eles.**
 - **Declarar a ausência de base fática e a consequente absolvição da equipe BEIJA-FLOR F.C. de BH em relação ao Artigo 211 do CBJD.**
2. No mérito, caso as preliminares sejam rejeitadas, o que se admite apenas por argumentação:
 - **A absolvição de JOSUÉ FELIPE DE OLIVEIRA, DIEGO COSTA SANTOS e NYCOLAS FELIPE SILVA DE OLIVEIRA de todas as acusações, em razão da ausência de provas concretas e individualizadas de suas condutas, e da não caracterização dos ilícitos imputados.**
 - **A absolvição da equipe BEIJA-FLOR F.C. de BH em relação ao Artigo 213 do CBJD, diante da imprevisibilidade e incontabilidade dos atos criminosos de terceiros, e da limitação dos meios de prevenção em eventos amadores.**

3. Alternativamente, na remota hipótese de condenação, requer-se a aplicação da pena mínima legal, considerando as atenuantes cabíveis, primariedade do clube e a natureza do campeonato amador e a ausência de intenção de gerar tumulto por parte dos denunciados.

4. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do árbitro e dos membros da equipe Beija-Flor F.C. presentes, bem como, se houver, a juntada de imagens e vídeos dos incidentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2025.

EDMILSON Assinado de forma
COSTA digital por EDMILSON
SANTOS:0139 COSTA
2936632 SANTOS:01392936632
 Dados: 2025.07.21
 17:38:32 -03'00'

Edmilson Costa Santos
OAB/MG 227.295
Advogado do Beija-Flor F.C. de BH